



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

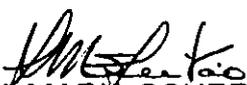
Processo nº. : 13811.002449/99-03
Recurso nº. : 125.750
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : NELSON CALIXTO ZERAIB
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.333

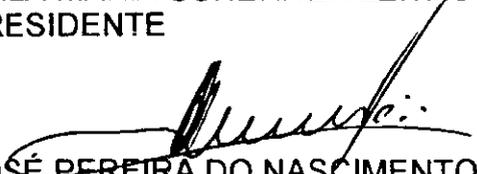
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do “imposto devido” na declaração, mas sim, sobre o imposto a pagar já descontadas as antecipações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON CALIXTO ZERAIB.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.002449/99-03
Acórdão nº. : 104-18.333
Recurso nº. : 125.750
Recorrente : NELSON CALIXTO ZERAIB

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 10, para exigir-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 1997.

Inconformando com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01/04, alegando inexigibilidade do crédito tributário com base no artigo 138 do CTN, tendo em vista a denúncia espontânea, citando doutrina de Ruy Barbosa Nogueira e jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender ser inaplicável no caso, os benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão em 24.10.2000, formula o interessado em 23.11.2000 o recurso de fls. 32/36, onde basicamente reitera as razões já apresentadas.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.002449/99-03
Acórdão nº. : 104-18.333

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão de primeira instância que manteve a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Em suas razões defensórias o recorrente invoca os benefícios do artigo 138 do CTN, já que a entrega da declaração muito embora intempestiva, foi feita de forma espontânea.

Muito embora a matéria ainda não esteja pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, é entendimento de grande parte dos Conselheiros que o compõe, inclusive deste relator que, se o CTN não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e obrigação acessória, igualmente, não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao interprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

No caso em pauta, contudo, não vamos adentrar a maiores digressões a respeito da matéria, uma vez que, muito embora não argüido pela defesa, apresenta ele, particularidade que certamente supera tal tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.002449/99-03
Acórdão nº. : 104-18.333

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, muito embora apresentada a destempo, a declaração de ajuste do contribuinte não apresentou saldo final de imposto a pagar, mas sim a restituir.

Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa... "determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 8 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda

"Devido – (Port. De dever) ... s.m. 2 – O que é de direito ou dever. 3- Aquilo que se deve. 4- O justo, o legítimo."

"Dever - ... 1- Ter obrigação de ... 2- Ter de pagar... 4- Estar obrigado ao pagamento de..."

Quando a lei instituir a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.002449/99-03
Acórdão nº. : 104-18.333

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carne-leão" ou complementação mensal.

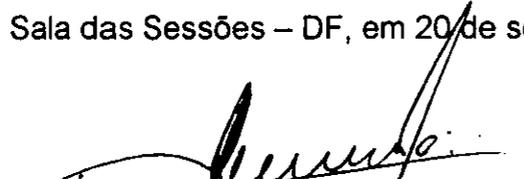
No caso em pauta, constata-se através do extrato de fls. 08, que ao preencher sua declaração de ajuste anual, o contribuinte apurou o imposto no valor de R\$ 30.183,75. Entretanto, já havia sofrido ele retenção na fonte, no montante de R\$ 30.317,00, fazendo juz portanto a uma restituição de R\$ 133,25, de sorte que, não mais havia imposto devido.

Em assim sendo, inexistia base de cálculo para se aplicar a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega da declaração. Esse é inclusive o entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Destarte, a decisão recorrida está a merecer reforma, já que, razão assiste ao recorrente.

Sob tais considerações e por entender de justiça, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2001


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO